



ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO

TECHNOCOPY SERVICE EIRELI

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 01/2019

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de cópias, impressão e digitalização.

Processo: 50840.000.213/2018-55

Senhora Coordenadora de Licitações,

1. Trata o presente de licitação realizada na modalidade de Pregão, na forma eletrônica para contratação de serviços de impressão, cópia e digitalização (*outsourcing*), incluindo o fornecimento de equipamentos (novos e sem uso anterior, lacrado de fábrica e em seu último estágio de revisão tecnológica); instalação; configuração; treinamento; gestão dos equipamentos; manutenção preventiva, corretiva e suporte técnico; gerenciamento informatizado dos recursos de impressão; reposição de peças; e todo o material de consumo necessário para o perfeito funcionamento dos equipamentos (exceto papel A4 e A3), em Brasília/DF.

DOS FATOS

2. A fase interna da licitação transcorreu dentro da normalidade administrativa, tendo à minuta de Edital e seus anexos sido analisada pelo corpo jurídico da EPL, o qual emitiu parecer favorável ao prosseguimento da licitação, após o atendimento as recomendações de correções na minuta dos instrumentos mencionados.

3. Concluída a instrução do processo na fase interna, passou-se a publicação do aviso de licitação do Pregão nº 01/2019, fls. 435, na forma eletrônica, com abertura da sessão pública, no Portal www.comprasgovernamentais.gov.br, no dia 04 de junho de 2019 às 08:30 (oito horas e trinta minutos), horário de Brasília.

4. Importante ressaltar que durante o transcurso do prazo legal que antecedeu a abertura da sessão pública, foram apresentados pedidos de esclarecimento, por empresas interessadas na participação do certame, na forma do que dispõe o item 74 do instrumento convocatório, e, que foram devidamente respondidos pelo Pregoeiro, conforme fls. 440/459.

5. Após a fase de lances, foram classificadas as empresas a seguir enumeradas, sendo convocada para a apresentação da proposta de preços, folders/catálogos/manuais e documentos de habilitação, a que apresentou menor valor no certame.

Ordem Classif.	Valor	Empresa
1ª	300.896,0000	PANACOPY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS REPROGRAFICOS LTDA CNPJ: 37.165.529/0001-75
2ª	318.896,3300	EXPRESSO SERVICE MAQUINAS E SERVICOS LTDA CNPJ: 00.723.422/0001-95
3ª	348.864,0000	TECHNOCOPY SERVICE EIRELI CNPJ: 04.496.615/0001-01
4ª	355.346,8400	FABIO DA SILVA LEMOS 43554333824 CNPJ: 30.752.441/0001-00
5ª	355.346,8400	UNICA DISTRIBUIDORA E LOCAÇÃO DE COPIADORAS LTDA CNPJ: 08.251.517/0001-65
6ª	488.313,0000	3EX COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA CNPJ: 09.546.976/0001-39
7ª	524.432,0000	NOVETTI LOCAÇÃO E SERVICOS PARA ESCRITORIO LTDA CNPJ: 07.846.791/0001-14
8ª	1.380.000.000.000,0000	POSITIVA SOLUCOES DE DOCUMENTOS LTDA CNPJ: 07.385.089/0001-09

6. Em razão da classificação em 1º lugar, por ter apresentado o menor preço na fase de lances, a empresa PANACOPY COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS REPROGRÁFICOS LTDA, CNPJ: 37.165.529/0001-75, foi convocada para apresentação de Proposta de Preços, folders/catálogos/manuais, bem como para a apresentação dos documentos de habilitação, os quais se encontram acostados aos autos às fls. 473/551.

7. Após análise da documentação encaminhada pela empresa acima referenciada pela área técnica da EPL, demandante da contratação, a mesma foi declarada habilitada no certame, por ter atendido as exigências do Edital.

8. Após a habilitação da empresa PANACOPY COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS REPROGRÁFICOS LTDA, CNPJ: 37.165.529/0001-75, por ter atendido às condições do Edital, foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso, na forma disposta no item 49 do Edital, sendo que as empresas 3EX COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ: 09.546.976/0001-39, TECHNOCOPY SERVICE EIRELI, CNPJ: 04.496.615/0001-01 e EXPRESSO SERVICE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 00.723.422/0001-95, manifestaram a intenção em recorrer da decisão, conforme fls. 574, 575 e 576, respectivamente.

9. Após análise e julgamento dos recursos impetrados pelas empresas TECHNOCOPY SERVICE EIRELI, CNPJ: 04.496.615/0001-01 e EXPRESSO SERVICE MAQUINAS E SERVICOS LTDA, CNPJ: 00.723.422/0001-95, uma vez que a empresa 3EX COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ: 09.546.976/0001-39 não apresentou as suas razões de recurso, informamos que os mesmos foram deferidos parcialmente, conforme Decisão de Recursos constante das fls. 596/600 e publicados nos sítios www.epl.gov.br e www.comprasgovernamentais.gov.br.

10. Dando prosseguimento ao certame, após a desclassificação da empresa PANACOPY COMÉRCIO foi convocada a segunda colocada, a empresa EXPRESSO SERVICE para apresentação de Proposta de Preços, folders/catálogos/manuais, bem como para a apresentação dos documentos de habilitação, os quais se encontram acostados aos autos às fls. 602/1224.

11. Após análise da proposta de preços, folders/catálogos/manuais, documentos de habilitação e realização de diligências, a proposta da empresa EXPRESSO SERVICE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA foi aceita e, a empresa habilitada, por ter atendido a todas às exigências do Edital, e por consequência foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso, na forma disposta no item 49 do Edital, tendo a empresa TECHNOCOPY SERVICE EIRELI, CNPJ: 04.496.615/0001-01, manifestado a intenção em recorrer da Decisão que habilitou a empresa EXPRESSO SERVICE, conforme constante do sítio www.comprasgovernamentais.gov.br e fl. 1252 dos autos.

DAS RAZÕES DOS RECURSOS

12. Em cumprimento às disposições contidas no Edital, a empresa TECHNOCOPY SERVICE EIRELI, apresentou as razões do recurso intencionado de forma tempestiva, na forma do que dispõe o item 49.3 do Edital, cujos documentos, enviados via campo próprio do sistema de compras governamentais, foram acostados aos autos, às fls. 1253/1257.

13. Dos argumentos apresentados pela empresa TECHNOCOPY SERVICE, e, que a seu ver justificam e ensejaram a apresentação do presente recurso, em breve síntese são: que a empresa EXPRESSO SERVICE tentou utilizar-se dos benefícios previstos no Decreto nº 7.174/2010 e, ainda, que não atendeu as exigências dos equipamentos/software solicitados no Edital, na forma como segue:

“A recorrente alega que houve uma tentativa de influenciar o resultado do Pregão com o uso indevido do direito de preferência previsto no Decreto nº 7.174/2010 pela empresa EXPRESSO SERVICE, e incluiu as falas do certame, conforme abaixo:

“Pregoeiro 04/06/2019 10:02:03 SENHORES LICITANTES: Estamos realizando os cálculos dos grupos, para convocar os licitantes que estiverem na margem de até 10% acima da melhor proposta válida, visando conceder o direito de preferencia previsto no Inciso II, do art. 8º do Decreto nº 7.174/2010.

Pregoeiro 04/06/2019 10:02:29 SENHORES LICITANTES: É importante esclarecer, para quem não tenha conhecimento sobre como funciona o sistema

www.comprasgovernamentais.gov.br, informamos que a aplicação do Decreto 7.174/2010 é automática quando a licitação é realizada por item, quando a licitação é por grupo, não há como aplicar o Decreto 7.174/2010 automaticamente, por isso, estamos fazendo os cálculos para convocação de quem estiver na margem de preferencia desse Decreto.

Pregoeiro 04/06/2019 10:03:41 SENHORES LICITANTES: Após os cálculos realizados, será convocada somente a 2ª colocada do Grupo, para concessão do direito previsto no Decreto nº 7.174/2010, se for o caso.

Pregoeiro 04/06/2019 10:04:36 SENHORES LICITANTES: Será concedido o prazo de 5 minutos a partir da convocação para manifestação.

Pregoeiro 04/06/2019 10:05:21 Para EXPRESSO SERVICE MAQUINAS E SERVICOS LTDA - SENHORES LICITANTES: O Sr. atende as exigências previstas no art. 5º do Decreto 7.174/2010?

00.723.422/0001-95 04/06/2019 10:08:06 Bom dia. Sr. Pregoeiro

Pregoeiro 04/06/2019 10:08:52 Para EXPRESSO SERVICE MAQUINAS E SERVICOS LTDA - Bom dia.

00.723.422/0001-95 04/06/2019 10:09:45 Apenas 1 dos equipamentos ofertados possui habilitação para o Decreto 7174/2010. Está correto nosso entendimento que podemos usufruir do direito de preferência previsto???

Pregoeiro 04/06/2019 10:11:40 Para EXPRESSO SERVICE MAQUINAS E SERVICOS LTDA - Qual seria o item? Pois o percentual calculado foi com base em todos os itens. Teríamos que ver qual o impacto desse item no valor total.

Pregoeiro 04/06/2019 10:12:28 Para EXPRESSO SERVICE MAQUINAS E SERVICOS LTDA - Qual seria o item e qual o valor ofertado?

00.723.422/0001-95 04/06/2019 10:13:37 Item 1 - Multifuncional Monocromático A4 de 35PMM



Pregoeiro 04/06/2019 10:19:08 Para EXPRESSO SERVICE MAQUINAS E SERVICOS LTDA - Prezado senhor, gostaríamos de saber se a impressora e os softwares que compõe a mesma são produtos nacionais, de acordo com o Processo Produtivo Básico?

00.723.422/0001-95 04/06/2019 10:22:41 Prezado Pregoeiro, conforme exposto anteriormente, apenas o ITEM 1 - Multifuncional Monocromático A4 de 35PMM possuem elegibilidade para atender ao Decreto 7174/2010. O software proposto apesar de ser produto nacional não possui certificado para sua devida qualificação junto ao MDIC.

Pregoeiro 04/06/2019 10:24:10 Para EXPRESSO SERVICE MAQUINAS E SERVICOS LTDA - Obrigado pela manifestação. Daremos prosseguimento ao certame, convocando a primeira colocada."

Informa que o Pregoeiro teve de usar o chat para verificar o não atendimento uma vez que em licitações por grupo, o direito de preferência não é automático conforme licitações em item único, desta forma, alega que o licitante só não usou o direito de preferência, pois foi insistentemente questionado pelo Pregoeiro para confirmar o não atendimento à solicitação do licitante em usufruir do direito de preferência do Decreto nº 7.174/2010.

Alega que o licitante mesmo sabendo que não teria certificações de todos os equipamentos e softwares ofertados, mesmo assim tentou usar o benefício do Decreto nº 7.174/2010.

Informa ainda, que a empresa EXPRESSO não atendeu as exigências constantes do item 29, 30 e 31 do Edital.

A recorrente colaciona diversos Acórdãos do Egrégio Tribunal de Contas, que tratam de utilização dos benefícios de ME/EPP/COOPERATIVA por empresas que não poderiam usufruir do benefício da Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações.

Informa ainda, que após analisar a proposta da licitante EXPRESSO SERVICE encontrou os seguintes softwares associados e que fazem parte da solução ofertada:

Para atendimento aos serviços solicitados no item 3.3 (Fornecimento, Instalação e Configuração de Sistema , de

Bilhetagem e Contabilização), foi ofertado o software NddPRINT, que entendemos que atende o que foi solicitado no edital; Para atendimento aos serviços solicitados no item 3.4 (Fornecimento, Instalação e Configuração de "Sistema de Gestão" do "Ambiente de Impressão"), foi ofertado o software Printwayy, <http://www.printwayy.com/Funcionalidades>, onde foi verificado junto com nossa equipe de apoio que NÃO atende o subitem e) upgrade remoto de firmware dos equipamentos, conforme link em anexo das funcionalidades do software de monitoramento e gestão do "ambiente de impressão".

Para atendimentos aos serviços solicitados no item 3.1.8, foi ofertado o software DOCUMENT WORKFLOW CORE, que entendemos que também atende os requisitos solicitados no edital. Conforme item do edital, "35.1.5 A proposta deverá especificar claramente os equipamentos e softwares ofertados para a solução da EPL, contendo nome, fabricante, modelo e versão, conforme o caso". Conforme proposta apresentada somente constatamos fornecimento dos referidos software:

Para atendimento item 3.3 NddPRINT, para atendimentos ao item 3.4 Printwayy e para atendimento ao item 3.1.8 Document WorkFlow Core. Desta forma entendemos, conforme item 35.1.5, que os softwares que fazem parte da solução ofertada são somente os descritos na proposta do licitante.

Esclarece que mesmo sem fazer parte da solução ofertada conforme item 35.1.5, na proposta apresentada, se faz necessário realizar esclarecimentos do que o software Syncrhu, o qual é um software de gerenciamento de cada "equipamento" onde se faz várias configurações no equipamento e não um software de gerenciamento do "AMBIENTE DE IMPRESSÃO" conforme é solicitado no item 3.4, (Fornecimento, Instalação e Configuração de "SISTEMA DE GESTÃO" do "AMBIENTE DE IMPRESSÃO") o se trata do software dos equipamentos da marca SAMSUNG."

Diante desse quadro esclarece que o software informado que faz parte da solução, conforme item 35.1.5, "PRINTWAYY", não atende o subitem 3.4. e) de atualização remota de firmware (que faz a atualização do equipamento no centro de soluções (Laboratório) da empresa e não localmente (Na rede local do contratante)).

Sendo assim solicita que a proposta da licitante deve ser desclassificada por infringir os itens 36.6.1 e 46 do edital e o software Syncrhu, não possa ser considerado parte da solução ofertada, por não estar previsto na proposta do licitante conforme item 35.1.5.

CA



Do pedido: Solicita que a empresa EXPRESSO SERVICE MÁQUINAS E SERVICOS LTDA seja desclassificada por não atender vários requisitos fundamentais para execução do serviço ora licitado e conforme item 46 Se a proposta não for aceitável, ou se a licitante não atender às exigências prevista no presente edital o Pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a seleção da proposta que melhor atenda a este Edital.”

DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

14. A empresa EXPRESSO SERVICE MÁQUINAS E SERVICOS LTDA, CNPJ: 00.723.422/0001-95, apresentou as suas contrarrazões ao recurso interposto pela RECORRENTE, no prazo determinado no instrumento convocatório, na forma prevista no Edital, conforme segue:

“A recorrida esclarece que, conforme consta na Ata de Realização do Pregão, o Pregoeiro respondeu adequadamente ao questionamento NEGANDO o direito de preferência constante do Decreto nº 7.174/2010, e seguiu o trâmite processual SEM OFERTAR o benefício à recorrida. Esclarece ainda, que o questionamento visava apenas esclarecer o usufruto do direito para toda e qualquer empresa que participasse do certame. Fato este que foi devidamente esclarecido pelo Pregoeiro na resposta apresentada na Ata de Realização do Pregão, dia 04/06/2019, às 10:24:10 horas.

Portanto, resta infundada a afirmação de que a recorrida usufruiu do direito previsto no referido Decreto.

Quanto ao não atendimento do item 3.4.1 do Termo de Referência, especificamente o subitem “e) upgrade remoto de firmware dos equipamentos”, esclarece que conforme constatada na documentação enviada, os equipamentos ofertados possuem, como ferramenta padrão do fabricante, a solução SyncThru, ferramenta esta implantada padrão em todos os clientes que utilizam equipamentos compatíveis com a mesma.

Informa ainda, que a solução SyncThru atua como gerenciador dos equipamentos de forma remota. Sendo portanto, o meio pelo qual a tecnologia empregada pelo fabricante permite a execução de tarefas de manutenção. Neste caso específico, a atualização de firmware.

Desta forma, também resta infundada a afirmação que as soluções apresentadas não contemplam o atendimento ao item 3.4.1 subitem “e”.

Requerer a desclassificação da proposta da Recorrida, por simplesmente solicitar esclarecimento de qual critério para utilização do direito de preferência previsto no decreto 7.174/2010 e afirmar que o software SyncThru não possa ser considerado parte da solução ofertada por não estar previsto na proposta; fere o Princípio da Vedação ao Formalismo Excessivo.

Entender diferente seria agir com formalismo exacerbado, já que a solução ofertada possui as especificações nos exatos termos do Edital, tendo apresentado ainda o melhor preço. Desqualificar nossa proposta significa desembolsar mais dinheiro por parte da EPL – recurso público escasso - para a prestação dos serviços com mesma características.

Em nosso direito pátrio, em especial no que se tange às licitações, vigora a vedação ao formalismo excessivo, ou seja, a desclassificação por mera irregularidade formal plenamente sanável, deve ser considerada irregular.

Deste modo, considerando que a Recorrida atende plenamente as condições do edital, o fato de não constar descrito na proposta, o software SyncThru, não deve ser motivo para desclassificação, pela proibição ao formalismo excessivo, quanto mais quando superada a fase de lances, a devida comprovação de atendimento a todos os requisitos técnicos exigidos e o menor preço; visando o melhor para o interesse público e pautado pelo Postulado da Razoabilidade e busca da proposta mais vantajosa.

É bem verdade que o software SyncThru até que poderia estar discriminado na proposta, assim como esta poderia conter o endereço do site web da empresa, o endereço do e-mail e o telefone para o sistema abertura de chamados. No entanto, conforme item 4 do edital do Pregão exigiu, todos os licitantes deveriam emitir declaração de que atendiam a todas as exigências constantes Edital e seus Anexos. Requisito este que, por si só, diminui a necessidade de inclusão na proposta de detalhes desnecessários.

Ainda, que restasse dúvidas no cumprimento das exigências previstas no Edital em epígrafe e seus anexos, de acordo com o previsto no item 42.4, o pregoeiro poderia proceder diligência para averiguar fatos declarados.

Além disso, a apresentação da documentação técnica conforme item 12. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR, especificamente item 12.2.4, é plenamente capaz de suprir a ausência destas informações na proposta, isto porque, o Pregoeiro e sua equipe técnica, examinará a proposta classificada, quando ao cumprimento das especificações técnicas, já que é obrigatório o envio de comprovação técnica para cada item.



Diante disso, uma vez exaurida a análise dos argumentos apresentados pela Recorrente, tem-se que na verdade, os mesmos não merecem ser providos no que tange à classificação e habilitação técnica da Recorrida, devendo ser mantida em sua colocação.

Além de não prosperarem os argumentos apresentados pela empresa TECHNOCOPY SERVICE EIRELI, ao analisar a classificação do Grupo da empresa Recorrente, salta aos olhos a diferença de valores entre Recorrente e Recorrida, veja-se:

A somatória de valores aponta uma diferença de R\$ 30.470,40, ou seja, o valor apresentado pela Recorrente é demasiadamente superior ao ofertado pela Recorrida, o que fere diretamente o princípio da economicidade além de proporcionar prejuízo para este referido órgão.

Verifica-se, que o recurso tem caráter evidentemente protelatório, porquanto foi manejado pela recorrente com o inescandível desiderato de retardar contratação almejada pelo órgão licitante.

Inclusive, a Lei 10.520/02 prevê aplicação de penalidade para a licitante que ensejar o retardamento do certame, mais precisamente o impedimento de licitar e contratar com entes públicos, descredenciamento do SICAF e demais sistemas de cadastramento de fornecedores, sem prejuízo de multas previstas em edital e demais cominações legais, isto porque tal atitude da Recorrida é considerada pela jurisprudência como abuso de poder de recorres, se aduzindo em litigância de má fé.

Do pedido: Que seja adjudicado o objeto do pregão Eletrônico em comento à EXPRESSO SERVICE MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA; que seja negado provimento aos recursos apresentados pela empresa TECHNOCOPY SERVICE EIRELI, por não ter provado indícios que nossa proposta não atende ao exigido no termo de referência em questão, pois conforme descrito, nossa proposta atendeu todas as exigências deste edital. ”

DA ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

15. Ante os fatos expostos, no atendimento aos argumentos apresentados pela recorrente, apresentamos a seguir, para os fins a que se destinam, as considerações acerca do Recurso interposto, bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa EXPRESSO SERVICE MAQUINAS E SERVICOS LTDA, CNPJ: 00.723.422/0001-95.

16. Antes porém, importa esclarecer que a licitação é um procedimento administrativo por meio do qual o Poder Público procura selecionar a proposta mais vantajosa nos termos previstos no Edital. No procedimento formal, a licitação está vinculada às determinações expressas nos instrumentos legais em vigor, que regem os seus atos, fases, e, ainda, aos princípios que pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados, até a homologação do julgamento, e, conseqüentemente, o contrato.

17. Esclarecemos que a abertura do Pregão Eletrônico ocorreu em 04/06/2019, às 08:30 horas, conforme Aviso de Licitação publicado no DOU, constante às fls. 435 e contou com a participação de 10 (dez) empresas, de acordo com a Ata de Realização do Pregão constante às fls. 566/573.

18. Informamos que a fase de lances do certame foi finalizada às 09:56:11 horas do dia 04/06/2019, e conseqüentemente foram observados os dispositivos constantes dos itens 27 a 31 do Edital, que tratam dos direitos de preferência constantes da Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações e do Decreto nº 7.174/2010.

19. Destacamos que o direito de preferência previsto na Lei Complementar nº 123/2006 é realizado automaticamente pelo sistema de compras governamentais, e que o direito de preferência constante do Decreto nº 7.174/2010, quando da realização de licitação por grupo, o Pregoeiro deverá aplicar manualmente os benefícios após a fase de lances e antes da aceitação, se for o caso.

20. Desta forma, em respeito às disposições contidas no instrumento convocatório, o procedimento acima mencionado foi realizado, conforme mensagem constante da Ata de Realização do Pregão e transcrita abaixo:

Sistema	04/06/2019 09:56:11	Srs. Fornecedores, todos os itens estão encerrados. Será iniciada a fase de aceitação das propostas. Favor acompanhar através da consulta "Acompanha aceitação/habilitação/admissibilidade"
Pregoeiro	04/06/2019 10:01:26	SENHORES LICITANTES: Informamos que foi encerrado a fase de lances do Grupo no sistema www.comprasgovernamentais.gov.br .
Pregoeiro	04/06/2019 10:02:03	SENHORES LICITANTES: Estamos realizando os cálculos dos grupos para convocar os licitantes que estiverem na margem de até 10% acima da melhor proposta válida, visando conceder o direito de preferência previsto no Inciso II, do art. 8º do Decreto nº 7.174/2010.
Pregoeiro	04/06/2019 10:02:29	SENHORES LICITANTES: É importante esclarecer, para quem não tenha conhecimento sobre como funciona o sistema www.comprasgovernamentais.gov.br , informamos que a aplicação do Decreto 7.174/2010 é automática quando a licitação é realizada por item, quando a licitação é por grupo, não há como aplicar o Decreto 7.174/2010 automaticamente, por isso, estamos fazendo os cálculos para convocação de quem estiver na margem de preferência desse Decreto.
Pregoeiro	04/06/2019 10:03:41	SENHORES LICITANTES: Após os cálculos realizados, será convocada somente a 2ª colocada do Grupo, para concessão do direito previsto no Decreto nº 7.174/2010, se for o caso.
Pregoeiro	04/06/2019 10:04:36	SENHORES LICITANTES: Será concedido o prazo de 5 minutos a partir da convocação para manifestação.
Pregoeiro	04/06/2019 10:05:21	Para EXPRESSO SERVICE MAQUINAS E SERVICOS LTDA - SENHORES LICITANTES: O Sr. atende as exigências previstas no art. 5º do Decreto 7.174/2010?



00.723.422/0001-95	04/06/2019 10:08:06	Bom dia. Sr. Pregoeiro
Pregoeiro	04/06/2019 10:08:52	Para EXPRESSO SERVICE MAQUINAS E SERVICOS LTDA - Bom dia
00.723.422/0001-95	04/06/2019 10:09:45	Apenas 1 dos equipamentos ofertados possui habilitação para o Decreto 7174/2010. Está correto nosso entendimento que podemos usufruir do direito de preferência previsto???
Pregoeiro	04/06/2019 10:11:40	Para EXPRESSO SERVICE MAQUINAS E SERVICOS LTDA - Qual seria o item? Pois o percentual calculado foi com base em todos os itens. Teríamos que ver qual o impacto desse item no valor total.
Pregoeiro	04/06/2019 10:12:28	Para EXPRESSO SERVICE MAQUINAS E SERVICOS LTDA - Qual seria o item e qual o valor ofertado?
00.723.422/0001-95	04/06/2019 10:13:37	Item 1 - Multifuncional Monocromático A4 de 35PMM
Pregoeiro	04/06/2019 10:19:08	Para EXPRESSO SERVICE MAQUINAS E SERVICOS LTDA - Prezado senhor, gostaríamos de saber se a impressora e os softwares que compõe a mesma são produtos nacionais, de acordo com o Processo Produtivo Básico?
00.723.422/0001-95	04/06/2019 10:22:41	Prezado Pregoeiro, conforme exposto anteriormente, apenas o ITEM 1 - Multifuncional Monocromático A4 de 35PMM possuem elegibilidade para atender ao Decreto 7174/2010. O software proposto apesar de ser produto nacional não possui certificado para sua devida qualificação junto ao MDIC.
Pregoeiro	04/06/2019 10:24:10	Para EXPRESSO SERVICE MAQUINAS E SERVICOS LTDA - Obrigado pela manifestação. Daremos prosseguimento ao certame, convocando a primeira colocada.
00.723.422/0001-95	04/06/2019 10:25:05	ok
Pregoeiro	04/06/2019 10:29:11	Senhores Licitantes: O sistema registrou a Licitante PANACOPY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS REPROGRAFICOS LTDA, CNPJ: 37.165.529/0001-75, como a detentora da melhor proposta para o grupo 1.
Pregoeiro	04/06/2019 10:31:13	Para PANACOPY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS REPROGRAFICOS LTDA - SENHOR REPRESENTANTE: Da empresa PANACOPY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS REPROGRAFICOS LTDA, solicito o envio da proposta de preços e manuais/catálogo ou outras formas que comprovem o atendimento das especificações dos equipamentos, com o lance final ofertado, bem como os documentos de habilitação, por meio do campo "Anexo da Proposta", no prazo e na forma...
Pregoeiro	04/06/2019 10:31:46	Para PANACOPY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS REPROGRAFICOS LTDA - ...prevista nos itens 35 e 43 do Edital.

21. Como pode ser verificado, o Pregoeiro na condução do certame seguiu o rito constante do instrumento convocatório, questionando a empresa EXPRESSO SERVICE, que encontrava-se situada na margem de 10% acima da melhor proposta válida, se a mesma atendia aos requisitos constantes do Decreto nº 7.174/2010, contudo, em fase de diligências via chat, foi constatado que a mesma não estaria apta a usufruir do direito de preferência constante do Decreto, conforme abaixo:

00.723.422/0001-95	04/06/2019 10:22:41	Prezado Pregoeiro, conforme exposto anteriormente, apenas o ITEM 1 - Multifuncional Monocromático A4 de 35PMM possuem elegibilidade para atender ao Decreto 7174/2010. O software proposto apesar de ser produto nacional não possui certificado para sua devida qualificação junto ao MDIC.
Pregoeiro	04/06/2019 10:24:10	Para EXPRESSO SERVICE MAQUINAS E SERVICOS LTDA - Obrigado pela manifestação. Daremos prosseguimento ao certame, convocando a primeira colocada.

22. Ante o exposto, foi convocada a primeira colocada na fase de lances, a empresa PANACOPY COMÉRCIO, a qual posteriormente foi desclassificada em fase de recursos, cuja Decisão do Recurso, encontra-se publicado nos sítios www.epl.gov.br e www.comprasgovernamentais.gov.br. Portanto, não há que se falar que a empresa EXPRESSO SERVICE utilizou-se indevidamente do benefício previsto no Decreto nº 7.174/2010, apenas respondeu a um questionamento do Pregoeiro, que após avaliar a manifestação da empresa, entendeu que a mesma não estaria apta a usufruir do direito de preferência, dando prosseguimento ao certame normalmente.

23. Quanto ao questionamento técnico apresentado pela RECORRENTE, informamos que após o recebimento da proposta de preços, folders/catálogos/manuais dos equipamentos/softwarewares ofertados pela empresa EXPRESSO SERVICE MAQUINAS E SERVICOS LTDA, e considerando as especificidades e peculiaridades da contratação, os documentos foram encaminhados para a área técnica da EPL, por meio do Memorando nº 14/2019-COLIC/GELIC/DGE, à fl. 1225 dos autos, para análise e considerações quanto à compatibilidade ou não dos equipamentos e softwarewares ofertados pela empresa mencionada, com aqueles descritos no Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2019, tendo a área técnica se manifestado nos seguintes termos:

“Considerando as diligências realizadas e segundo a planilha anexa, informo que a proposta da licitante atende às exigências do edital do Pregão Eletrônico nº 01/2019. Portanto, recomendo a habilitação técnica da licitante Expresso Service Máquinas e Serviços Ltda.”

24. Diante da manifestação da área técnica da EPL, a proposta de preços encaminhada pela empresa EXPRESSO SERVICE foi aceita e a empresa habilitada, e por consequência foi aberto o prazo para manifestação da intenção de recursos, tendo a empresa TECHNOCOPY SERVICE EIRELI manifestado a sua intenção de recurso, conforme previsto no item 49 do Edital.

25. Esclarecemos que os memoriais dos recursos e contrarrazões foram apresentados de forma tempestiva, por meio do sítio www.comprasgovernamentais.gov.br, em consonância com o item 49.3 do Edital, sendo que após o recebimento das peças recursais, as mesmas foram encaminhadas a Área Técnica para análise e manifestação quanto aos argumentos técnicos, por meio do Memorando nº 16/2019-COLIC/GELIC/DGE, às fls. 1260/1267.

26. Em resposta, a Área Técnica se manifestou por meio do Memorando nº 34/2019/COTIC/GELTI/DGE, às fl. 1268/1269, nos seguintes termos:

“6. Preliminarmente, cumpre destacar que fazem parte integrante da proposta da Expresso Service Máquinas e Serviços LTDA os catálogos e “manuais de operador” dos equipamentos e softwarewares, nos quais é possível constatar que a solução ofertada pela licitante, ora Recorrida, atende aos itens 3.4 do Termo de Referência e 35.1.5 do Edital.

7. Especificamente quanto ao SyncThru, é um software de gerenciamento e configuração dos equipamentos de impressões que compõe a solução de softwarewares ofertada para atendimento dos requisitos do edital. O Manual do Operador M4080, pag. 264, o Manual do Operador X4300, pag. 173, e o Manual do

Operador C4010, pág. 126, apresentados pela licitante vencedora, juntamente com sua proposta, informam:

*“Use o SyncThru Web Service para:
(...)
Atualizar o firmware do equipamento”*

8. Ademais, em diligência ao Site do fabricante dos equipamentos¹, foi possível verificar a seguinte informação:

“o software disponibiliza informações do dispositivo dos equipamentos e verifica seus status atuais; altera parâmetros TCP/IP e configura outros parâmetros de rede; altera as preferências dos equipamentos de impressão; define as notificações de e-mail, informando o status da máquina; obtém suporte para usar os equipamentos; atualiza o firmware dos equipamentos; e podem inclusive ser acessados remotamente através de qualquer web-browser” (Grifei).

9. Portanto, o software SyncThru, juntamente com outros softwares ofertados pela licitante vencedora, faz parte da solução de gestão do ambiente de impressão exigida no item 3.4 do Termo de Referência. Ademais, é usual a realização de upgrade de firmwares específicos para cada equipamento, segundo as atualizações disponibilizadas pelo fabricante para cada modelo de impressora, de modo que não foi exigido no Edital que a solução de softwares possibilitasse a atualização de firmware em todos os equipamentos, simultaneamente, no ambiente de impressão.

10. Pelo exposto, não se mostra razoável a desclassificação da proposta da Expresso Service Máquinas e Serviços LTDA, uma vez que atende aos requisitos do Edital e é a proposta economicamente mais vantajosa para a EPL. ”

27. Diante da manifestação da área técnica acima, informamos que os equipamentos/software ofertados pela empresa EXPRESSO SERVICE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 00.723.422/0001-95, atendem integralmente às exigências do Edital.

28. Assim, diante dos subsídios técnicos encaminhados pela área técnica da EPL, bem como diante do recurso e das contrarrazões apresentadas pela empresa TECHNOCOPY SERVICE e EXPRESSO SERVICE, respectivamente, informamos que o presente recurso encontra-se analisado, esclarecido e julgado pelo Pregoeiro.


¹ Disponível em: http://www.samsungsetup.com/ts/manual/Samsung%20ML-2160%20Series/Portuguese_Brazilian/manual/CHDIBFBI.htm. Acessado em 17/06/2019 e 26/06/2019.

CONCLUSÃO

29. Diante dos fatos apresentados, respeitado os Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, e, da análise realizada, este Pregoeiro, no uso de suas atribuições prescritas na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 5.450/2005, conclui que a argumentação apresentada pela recorrente não demonstrou fatos capazes de alterar o resultado do julgamento do referido Pregão, mantendo-se inalterada a Decisão que habilitou a empresa EXPRESSO SERVICE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 00.723.422/0001-95.

30. Por todo o exposto, nego provimento no mérito ao recurso interposto pela RECORRENTE, e, via de consequência, dou prosseguimento ao feito, submetendo a presente decisão à autoridade superior, em obediência ao disposto no inciso VII do art. 11 do Decreto nº 5.450/2005 e §5º do Art. 99 do Regulamento de Licitações, para, se assim entender, confirmar a presente decisão do Pregoeiro ou modificar, anular ou revogar a decisão em apreço, referente ao recurso administrativo interposto pela empresa TECHNOCOPY SERVICE EIRELI, CNPJ: 04.496.615/0001-01.

Brasília, 28 de junho de 2018


ANTHONY CESAR DUARTE ROSIMO

Pregoeiro/EPL
Portaria nº 272/2018